



PREFEITURA DE

**TORITAMA**

*Trabalhando para todos*



**PARECER  
JURÍDICO  
FINAL**

**ASSESSORIA JURÍDICA**

**PROCESSO LICITATÓRIO N° 001/2025/FMAS  
PREGÃO ELETRÔNICO N° 001/2025  
PARECER JURÍDICO**



**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI 14.133/21 E POSTERIORES ALTERAÇÕES. ACERCA DA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO N° 001/2025 PREGÃO ELETRÔNICO N° 001/2025.

Emurge o presente parecer solicitado pelo Pregoeiro do Município de Toritama/PE, acerca da legalidade do procedimento licitatório FMAS nº 001/2025, pregão eletrônico nº 001/2025, o qual detém como objeto o registro de preços de ataúdes funerários, incluindo preparação e higienização do corpo e serviços de translado, para a Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Toritama/PE.

Destarte, emitimos o presente parecer, ressaltando sempre que o exame dos motivos determinantes do ato em análise cabe ao Ordenador de Despesas, para quem devem os autos serem remetidos, com fins de verificar a oportunidade e conveniência.

Ressalte-se que os pareceres emitidos por essa Assessoria Jurídica são dotados de caráter opinativo, relatando a lei e suas especificações e nada outorgando os atos da autoridade competente.

**RELATADOS OS FATOS. PASSO A OPINAR.**

Trata-se de exame jurídico a ser realizado nos autos do presente processo licitatório, o qual detém como objeto a o registro de preços de ataúdes funerários, incluindo preparação e higienização do corpo e serviços de translado, para a Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Toritama/PE.

A Secretaria de Assistência Social, no uso de suas atribuições, assim outorgadas a este legalmente, inclusive na ordem da legislação Municipal, autorizou a abertura do processo licitatório por meio do Pregoeiro e Equipe de Apoio, legitimamente nomeada.

A modalidade escolhida encontra guarida e amparo normativo no art. °28 da Lei Federal nº14.133/21.

As propostas e os documentos de habilitação foram recebidos no sistema, sendo classificadas as propostas validadas pelo pregoeiro para a fase de lances, conforme orientação da Lei Federal nº14.133/21, em seu art. 62, que assim dispõe:

**Lei Federal nº14.133/21**

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

- I - jurídica;
- II - técnica;
- III - fiscal, social e trabalhista;
- IV - econômico-financeira.



Na ocasião, verifica-se que o vencedor do certame apresentou os documentos de habilitação conforme a legislação e instrumento convocatório.

Salienta-se, que o presente parecer é dotado de caráter opinativo, destarte, não detém conhecimentos técnicos para auferir os valores praticados pela Administração Pública e arrematados ao final.

Isto posto, pugna esta Assessoria Jurídica que após devida análise em todos os atos no Procedimento Licitatório em comento, constata-se como favorável o parecer à homologação do certame, com consequente adjudicação a quem neste triunfou. Insta oportunizar que deve o presente expediente ser encaminhado ao ordenador de despesa, para análise e decisão final.

É o Parecer. Salvo Melhor Juízo.

Toritama (PE), quinta-feira, 30 de janeiro de 2025.

**THOMAZ DIEGO DE MESQUITA MOURA**  
ADVOGADO – OAB|PE nº 37.827

*Paulo Gonçalves de Andrade*  
**PAULO GONÇALVES DE ANDRADE**  
ADVOGADO – OAB|PE nº 46.362